COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA № 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 879 (...)

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial ou de acordo descumprido será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado a partir do vencimento de cada obrigação. (NR)

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios."

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, em voto de Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Aurélio Mascarenhas Brandão, decidiu pela "inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Foi adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, para preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Portanto, ficou definida a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Tal entendimento também foi adotado pelo STF no julgamento Recurso Extraordinários (RE) 870947 e nas Ações Diretas de

Inconstitucionalidade (ADIs) 4425 e 4357.

Por tal motivo, correta a alteração legislativa feita pela MP 905 na parte que altera o índice de correção de Taxa Referencial (TR) para o índice da poupança ou IPCA-E.

Entretanto, absurdo o novo comando legislativo quando determina que a atualização monetária só deve começar a fluir após a condenação, prestigiando o devedor com o congelamento da dívida durante todo o processo e até incentivando indiretamente a interposição de recursos protelatórios para reduzir o valor devido.

Lado outro, não é crível que as dívidas civis tenham atualização monetária desde o vencimento da obrigação e as trabalhistas, que têm característica de crédito alimentar, não o tenham. O Código Civil expressamente determina a aplicação de atualização monetária a partir do descumprimento da obrigação, na forma dos artigos 389, 395, 404 etc.

Pelos mesmos motivos, a penhora deve atingir não apenas o valor principal, mas também as custas, juros, atualização monetária e honorários advocatícios, na forma dos artigos 389, 395, 404 e outros do CC e poderá recair não só sobre bens como sobre o dinheiro, que prefere os demais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO CALERO